



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019 e PL nº 4.205/2019)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

No dia 03 de outubro de 2019 apresentei o Parecer do Relator nº 01 da CESPO (PRL 01 CESPO), concluindo pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, nos termos do Substitutivo.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o nobre Deputado Vavá Martins apresentou, no dia 17 de outubro de 2019, a Emenda ao Substitutivo nº 01 CESPO (ESB nº 01 CESPO), pretendendo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificando os percentuais da distribuição do produto de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da emenda ora apresentada.

É o relatório.



CAMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

A Emenda ao Substitutivo nº 01, sugere alterar o art. 16 da Lei nº 13.756/18, redistribuindo o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinando novos percentuais para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania diminuindo de 3,53% para 3,41%, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) teria um aumento de 0,22% para 0,25%, e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) ampliaria seu percentual de 0,11% para 0,20%. Segundo o autor, o objetivo dessa mudança seria recompor um percentual perdido pela CBDU após a promulgação da Lei supracitada.

A intensão da proposição é louvável, no entanto trata-se de conteúdo que já vem sendo apreciado na tramitação do Projeto de Lei nº 6.718/2016 nessa Casa Legislativa. Ademais, essa matéria já foi discutida amplamente durante tramitação da Medida Provisória nº 846, de 2018, que, após sua apreciação e aprovação no Congresso Nacional, fora convertida na atual Lei nº 13.756/2018. Por conseguinte, somos pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 01.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019 e da Emenda ao Substitutivo nº 01 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2019

Dá nova redação à alínea b do inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar um percentual do produto de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos exclusivamente ao desporto escolar e universitário.

Art. 2º A alínea b do inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 2º

I -

.....

II -

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total deverá ser aplicado em competições esportivas escolares e universitárias, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE